



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001831-14.2016.5.10.0004
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001831-14.2016.5.10.0004

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADA: [REDACTED]

RELATÓRIO

Trata-se a presente de reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED], por meio da qual pretende a reclamante nulidade dos contratos com objetivo de mascarar relação de emprego; o reconhecimento de vínculo empregatício, anotação da CTPS, reconhecimento da demissão sem justa causa, reconhecimento das comissões variáveis e reflexos nas verbas contratuais e rescisórias; férias em dobro, décimos terceiros, FGTS + multa de 40%; aviso prévio, saldo salário, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras, feriados, intervalos e reflexos. Requer, ainda, a expedição de ofícios, indenização por danos morais e justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Emendada a exordial às fls. 429 a 432.

Devidamente citada, a reclamada compareceu a audiência inicial. Conciliação rejeitada. A reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

A reclamante apresentou réplica escrita às fls. 579 e seguintes.

Na audiência de instrução, colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvidas duas testemunhas da reclamante, ouvida uma testemunha do reclamado. Deferida a juntada de atas referidas e fotos do instragram. As partes declararam não terem outras provas a produzir.

A reclamante juntou fotos do instragram.

A reclamada juntou atas.

A reclamante apresentou razões finais escritas de fls. 612 a 623, com documentos.

Na audiência de encerramento, ausentes as partes. Razões finais não apresentadas pela reclamada. Conciliação final rejeitada.

Às fls. 645 e seguintes, a reclamada se manifestou sobre a as razões finais da autora, pugnando pela litigância de má-fé.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. SEGREDO DE JUSTIÇA

Requer a autora a decretação de segredo de justiça ante a juntada de documentos fiscais protegidos por sigilo às fls. 624 e seguintes.

Indefiro o pedido por entender não haver ofensas a intimidade.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial

Preliminarmente, alega a reclamada a inépcia da exordial, pois entende que a autora requereu a condenação da reclamada em danos morais por evento futuro e incerto, qual seja, eventual condenação da empresa individual da reclamante em processo administrativo de sonegação fiscal pela Receita Federal. Alega que o pedido é condicional.

Sem razão a ré.

A reclamante apresentou o pleito de forma lógica, pois defende que por culpa da irresponsabilidade fiscal da ré, está na iminência de ser executada e ter seus bens bloqueados. Além disso, por meio da petição de fls. 612, apresentou documentos emitidos pela Receita Federal, a fim de comprovar suas alegações.

A análise do pedido de indenização em danos morais será realizada no mérito, observandose as provas existentes nos autos. Não há inépcia. Rejeito.

DO MÉRITO

Do reconhecimento do vínculo e das verbas rescisórias. Horas extras e danos morais

Alega a reclamante que foi contratada em 01/08/2008 para exercer a função de Corretora de imóveis, com salário variável, decorrente da comissão das vendas realizadas, conforme notas fiscais da PJ. Alega que em fevereiro de 2010, foi promovida a corodenadora de vendas, passando a receber percentual sobre vendas dos corretores a ela subordinados. Alega que, em julho de 2014, quando retornou de sua licença maternidade, passou a exercer a função de corretora novamente, e novamente passou a realizar vendas e ganhar comissão somente sobre o que de fato vendia. Informa que sua jornada de trabalho contratada era das 08h às 18h, mas que, rotineiramente, não gozava do intervalo intrajornada, bem como era comum trabalhar aos finais de semana (sábado e domingo), bem como a jornada era elastecida duas vezes por semana até as 21h, sem qualquer compensação ou indenização pecuniária. Prossegue informando que foi desligada sem justo motivo em

agosto/2016, sem ter recebido suas verbas rescisórias. Denuncia que a reclamada, na tentativa de burlar as normas trabalhistas, determinou que ela constituísse uma Pessoa Jurídica, assim, a empresa ficaria isenta dos encargos advindos daquele tipo de relação e que, em virtude do pagamento feito sem o reconhecimento em CTPS, a ré deixou de recolher os consectários legais (FGTS, INSS), e não pagou verbas como férias + 1/3 e 13º salários durante todo o vínculo.

Alega que reclamada determinada horário e local de atendimento, condições de pagamento, era convocada para reuniões e treinamentos, podendo ser advertida no caso de não comparecimento ou desligada. Alega que reclamada determinava metas e roupas da autora. Alega que tinha escala de plantão com presença obrigatória. Alega que tinha subordinados e fazia reunião motivacional, aviso e treinamento. Afirma que ministrava cursos no âmbito da empresa. Por fim, aduz que sempre foi empregada da reclamada, atuava como Corretora de imóveis, captando clientes para a empresa, que atua no ramo imobiliário, área fim da empresa. Acrescenta que a reclamada possui um sistema sofisticado de pagamento das comissões, com vistas a se esquivar do enquadramento da relação de emprego, o que vem lhe acarretando problemas junto à Receita Federal.

Requer o reconhecimento do vínculo e o pagamento das verbas de direito, além de horas extras e danos morais.

Às fls. 429 e seguintes, a autora emendou a inicial, alegando que como o total do pagamento era feito em seu nome, a Receita Federal considerou as vendas como renda total da obreira, o que acarretou que ela passasse a ser tratada como sonegadora fiscal. Acrescenta que ficou impossibilitada de renovar o crédito que tinha no mercado, perdendo seus cartões de crédito, cheque especial, linhas de financiamento etc, o que vem trazendo transtornos à reclamante, que está na iminência de ser executada e ter seus bens bloqueados. Requereu a majoração do pedido de danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 200.000,00

Em contestação a reclamada impugna todos os pedidos exordiais. Alega que a autora é corretora de imóveis autônoma, tendo feito cadastro em 2010. Alega que autora não prestava serviço como pessoa física e sim desde abril de 2012 manteve contato de parceria comercial em caráter não exclusivo com PJ, conforme contrato anexo. Afirma que autora era dona de seu próprio negócio, além de sócia de uma imobiliária juntamente com seu esposo, [REDACTED], e falta com a verdade ao afirmar que foi obrigada pela reclamada a constituir Pessoa Jurídica. Afirma que o contrato firmado entre autora é ré é de parceria e não de emprego. Afirma a natureza autônoma do trabalho do corretor de seguros e que o serviço é prestado sem exclusividade. Afirma que a autora, além de corretora parceira e de proprietária de sua própria imobiliária, também possui outros negócios paralelos como venda de produtos de beleza e de roupas. Nega trabalho com subordinação.

Acrescenta a ré que, desde que nasceu o filho da reclamante, em julho de 2014, esta passou a trabalhar apenas de forma remota "on-line". Afirma que ao longo desses dois anos até o fim do vínculo "pode se contar

nos dedos" as vezes que a reclamante compareceu aos plantões de vendas de imóveis. Afirmar que embora a reclamante alegue que foi "demitida sem justa causa em dezembro de 2016", as impressões de tela do computador juntadas aos autos demonstra que ela continua informando que trabalha para a empresa ré em sua rede social (Facebook). Aduz que as comissões sobre vendas de imóveis são o único pagamento dado aos corretores pelos compradores e(ou) pelas construtoras de imóveis (vendedores), nunca pela reclamada e somente são pagas sobre negócios efetivamente realizados.

Nega a reclamada a obrigatoriedade de cumprimento de horários ou de comparecimento em plantões, além de afirmar que a reclamante era livre para negociar imóveis de empresas concorrentes, desde que não fosse da carteira de clientes da reclamada nem nas dependências desta. Afirmar que o uso de crachá com o nome da empresa e a escala de corretores plantonistas nada mais são que formas de organização para as vendas, sendo possível ao corretor se fazer substituir nos plantões. Afirmar que as aulas ministradas pela reclamante na [REDACTED] foi por livre e espontânea vontade, com o intuito de se auto promover. Por fim, quanto à denúncia de irregularidade fiscal, afirma que a reclamante não comprovou suas alegações que tal se deu por culpa da reclamada e que o problema se limita à empresa individual da autora, sobre a qual não possui ingerência.

Em réplica, a autora reafirma que se encontram presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT e que a empresa "[REDACTED]" pertence ao esposo da reclamante, tratandose de um Microempreendedor Individual.

A relação empregatícia está definida nos artigos 2º e 3º da CLT. No caput do artigo 3º: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário." O artigo 2º completa este conceito, dispondo: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

Conforme nos ensina o Ministro Maurício Godinho Delgado em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, LTR, pg: 290:

"O fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos componentes da relação de emprego são só cinco: a) a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade."

Negada a prestação de serviços, na alegada data de admissão, em favor da reclamada, o ônus da prova é da reclamante. Admitida a prestação de serviço em favor da reclamada a partir das datas dos contratos civis, é ônus desta comprovar a ausência do vínculo empregatício. Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA - Em se tratando de relação de emprego, recai o ônus probatório sobre a reclamante, quando negada qualquer prestação de serviço prova do fato constitutivo do direito da autora.

Quando admitido qualquer labor, sob forma diversa da vinculação empregatícia, incumbe à Reclamada a prova do fato impeditivo do direito da autora. Não trazendo o reclamado qualquer elemento aos autos a supedanear a tese defensiva, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício.

PROCESSO 00733-2004-004-10-00-7 ROPS (Ac. 1ª Turma) Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Relator: ELAINE MACHADO VASCONCELOS Julgado em: 12/01/2005 Publicado em: 28/01/2005 Recorrente: AFRÂNIO ERASMO FERNANDES MOREIRA Advogado: Maria do rosário Nogueira Vidal Recorrido: IUSTRO RODRIGUES SOUSA Advogado: Regina Aparecida Ferreira Leôncio" Passo a

análise das provas.

Consta às fls. 29/67, diversos documentos DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), emitidos pela empresa da reclamante, D.M.R. Pires Improta Corretora de Imóveis ME. Algumas trazem como natureza da operação "prestação de serviços" e outras "comissão sobre vendas", tendo como destinatários terceiros que não a reclamada. A partir da fl. 68, juntadas notas fiscais trazendo a mesma informação "comissão sobre vendas".

Consta às fls. 206 e seguintes, diversos e-mails juntados pela autora que demonstram a dinâmica do trabalho exercido junto à reclamada, inclusive convocação para reuniões obrigatórias, escala de plantões, treinamento com indicação de roupa social,.

Consta a fls. 294 escala de plantão de corretores.

Consta a fls. 500 e 501, a ficha cadastral da autora, demonstrando que ela já era corretora de imóveis antes do início da prestação de serviços à ré em 28/05/2008.

O currículo de fls. 513 também prova que autora já era corretora desde junho de 2007.

Consta às fls. 502/507 o Instrumento Particular de Parceria Comercial, firmada entre autora e ré em 17/12/2009.

O documento de fl. 507/508 de março de 2012 informa a abertura de pj pela reclamante chamada DMR PIRES IMPROTA CORRETORA DE IMÓVEIS.

Consta às fls. 511/512 a comunicação emitida pela autora à reclamada, informando a abertura da sua empresa D.M.R. Pires Improta Corretora de Imóveis - ME, documento impugnado em réplica.

O documento de fl. 515 comprova inscrição da autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis desde 26/11/2009.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou (fls. 592/595): "Que a depoente não é dona de imobiliária; que não tem parceria com a reclamada; que no facebook a depoente tinha colocado que trabalhou para a reclamada e nesse mês fez uma atualização para postar que não trabalha mais, pois estava saindo que ainda trabalhava lá; que como não mexe muito com facebook esqueceu de fazer atualizações e fez só agora; que não apagou postagens de 2015 a 2017; que não teve outra atividade quando trabalhou na reclamada, mas que fez um curso de maquiagem da Mary Kay e se cadastrou lá para comprar maquiagem mais barata; que a depoente é missionária e faz brechó com suas próprias roupas para arrecadar dinheiro fazer doação para igreja; que quando fez cadastro na reclamada, assinou uma ficha e assinou um contrato que não leu bem, não sabendo dizer se era parceria, mas que era uma regra para trabalhar lá e todos assinavam; que não recebeu promessa de ter a carteira assinada; que quando a depoente foi corretora recebia comissão das mãos do coordenador, na secretaria de vendas da reclamada; que, como coordenadora, a depoente também recebia comissões da secretaria de vendas da reclamada, inclusive recebia emails informando que a comissão já estava disponibilizado na secretaria; que teve época que a reclamada exigia que os corretores pegassem dos clientes sete folhas de cheque para direcionar as comissões através desse cheques, mas quem entregava os cheques era secretaria de vendas; que em outra época a depoente teve que emitir notas fiscais para receber comissões; que a depoente responde um processo na Receita Federal em face dessas confusões; que a reclamada fez uma reunião com os coordenadores e exigiu que abrisse uma PJ para o recebimento do salário; que a reclamada pagava comissão ou em um mês ou em 15 dias, que isso depende da reclamada, sendo variável; que [REDACTED] é do marido da depoente que é corretor autônomo, não se trata de imobiliária; que o marido da depoente foi corretor da reclamada, mas quando a depoente virou coordenadora o marido já tinha saído de lá; que o marido passava alguns clientes para os corretores da reclamada, pois a depoente ganhava sobre a comissão do corretor, já que era coordenadora; que não sabe dizer se receberia ou não se não vendesse nada, pois como corretora isso nunca aconteceu com a depoente; que sabe que receberia de acordo com as vendas; que a depoente ia para stands de acordo com a determinação da reclamada, achando que os stands da reclamada junto com a construtora; que tinha stands que só tinham corretores da [REDACTED] e outros que poderia ter algum corretor que fosse indicado por alguém da construtora; que nunca fez parceria com corretor que não era da reclamada; que quando era corretora era subordinado ao coordenador [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; que,

como coordenadora, a depoente era subordinada a diretores; que tinha horário de trabalho e tinha que cumprir plantões; que trabalhava de 8 horas às 18 horas, de segunda a sábado e aos domingos de 9 horas às 13 horas ou de 13 horas às 19 horas; que nos lançamentos começava às 8 horas e saía às 2 horas da manhã; que, como coordenadora, tinha que ficar a disposição da equipe de corretores para fechar os contratos, não tendo o horário certo; que duas vezes por semana tinha plantão noturno 18 horas às 21 horas; que esse plantão tinha como corretor e como coordenadora; que o controle de jornada se dava através de ligações da secretária da diretoria e recepcionista para o stands; que não sabe dizer quantos corretores tinha; que se não chegasse no stands no horário do seu plantão poderia ser advertido ou desligado" (transcrito na íntegra - g.n).

Em depoimento pessoal do sócio do reclamado: "Que não havia determinação de onde seria dado plantão dos corretores; que os próprios corretores são quem definem isso; que cada corretor escolhe onde trabalhar e o horário do seu plantão; que a reclamada não tem stands de vendas e sim as incorporadoras, parceiras da reclamada; que não conhece o documento de folhas 294, pois não tem o logotipo da empresa, mas informa que os corretores super líderes conversavam com esses corretores e perguntavam a conveniência deles para a escala de plantão; que cada corretor super líder tinha uma forma de atuação, podendo fazer uma escala ou através de ligações organizava as escalas de plantão; que a vista do documento de folhas 293, informa que desconhece a pessoa [REDACTED]; que a vista do documento de folhas 290, informa que não conhece que [REDACTED] e é estranha a arte no rodapé do documento; que não havia fiscalização se os corretores estavam não nos stands; que nunca teve punição para corretor que não fosse no stands; que conhece a pessoa [REDACTED]; que essa senhora não tinha poderes para desligar corretores da empresa; que ela era diretora de vendas, pois era corretora de longa experiência no mercado; que ela não tinha carteira assinada; que as incorporadoras tem plantões de vendas e não pode deixar de ter um corretor nesse plantão; que o corretor escolhe onde quer atender; que tem corretor que não gosta de trabalhar em plantões; que isso fica a critério de cada um; que não fiscalizava se tinha corretor no plantão; que a reclamada não impunha empreendimentos a serem vendidos; que o corretor poderia escolher livremente".

A primeira testemunha da reclamante, [REDACTED], declarou: "Que trabalhou na reclamada de junho de 2005 a junho de 2017, como corretor de imóveis; que trabalhou na mesma empresa que a reclamante, mas em equipes diferentes; que nos últimos cinco anos o depoente ficava no Brasília Shopping; que lá era a central do depoente, mas o depoente tirava plantões e atendia clientes em outros locais; que a reclamante também ficava no Brasília Shopping, mas também acompanhava corretores da equipe, pois ela era corretora e depois virou coordenadora;que era obrigado a fazer plantão; que a diretoria mandava o coordenador fazer a escala dos corretores, mas já mandava uma minuta com dias e locais dos plantões já determinados para preenchimento do nome do corretor;que o corretor era obrigando a seguir a escala de plantão; que não existe essa história do corretor escolher aonde fazer o plantão e também ficar livre para não pegar um plantão; que a chefe imediata da reclamante era a diretora Naiane e acima dela havia outros diretores diretor comercial Leonel, diretor executivo que é o sócio aqui presente e o presidente; que quem contrata corretor é o RH da empresa; que o horário da escala era de segunda a sábado de 8 horas às 13 horas de 13 horas às 18 horas; que em outra época tinha um plantão de 18 horas às 21 horas, de segunda a sexta e aos domingos de 9 horas às 13 horas e de 13 horas às 17 horas; que o plantão era no stands do Brasília shopping ou em estandes espalhados pela cidade; que havia fiscalização se o corretor estava no plantão, pois a secretária ligava no celular ou no telefone fixo do stands; que se o corretor faltasse a um plantão, poderia ser mandado embora, receber advertência ou ficar privado de dar plantões nos melhores stands;que se fechasse um contrato, a

comissão era paga através da secretaria de vendas da reclamada, no momento da assinatura do contrato ou através de nota fiscal, no caso do corretor ou coordenador ter PJ, ou entrega dos cheques; que quando o corretor fazia uma venda pegava vários cheques com os clientes; que um dos cheques do cliente era repassado para pagamento da comissão; que emitiam notas fiscais em favor das construtoras e não da reclamada, em alguns casos; que nos outros casos recebiam cheque dado pelo cliente; que a secretaria mandava os valores para o coordenador para ele emitir a nota fiscal, indicando em nome de quem emitir; que quando pegava as folhas de cheques do cliente tem que entregar todas as folhas para secretaria, não podendo ficar de uma vez com seu cheque da comissão; que tinha reuniões obrigatórias às sextas-feiras de 8 horas às 11 horas, com a reclamada; que o coordenador também marcava outras reuniões com a equipe; que todas as equipes tinham a mesma sistemática; que a secretaria é composta do pessoal administrativo da tesouraria e de quem que faz os contratos; que o depoente não tem PJ nem foi obrigado a abrir; que o depoente não emitiu nota fiscal em favor da reclamada, pois não tinha empresa e sim emitiu notas em favor de outras empresas, que não a reclamada, através de outra pessoa no caso sua coordenadora; que o imposto era recolhido através dessas notas e no caso de cheque o corretor declarava na hora de fazer o imposto de renda; que o depoente já era corretor antes de trabalhar na reclamada e continua corretor após sua saída; que a vista da audiência do processo da décima sexta Vara, informa que poderia mandar outro corretor da mesma equipe para o seu plantão mediante informação para a coordenadora, caso não pudesse comparecer em caso de extrema urgência; que não sabe dizer se a reclamante tem ou não imobiliária; que já viu o reclamante em plantões; que no Brasília Shopping atuam várias equipes; que o stands era da construtora, mas a [REDACTED] montava escala e tomava conta dos stands; que só em caso de 'house' da construtora é que havia corretores ligados a outra corretora; que 'house' é uma equipe de corretores da própria construtora; que no caso de parceria com outro corretor, o corretor de fora passava o cliente, mas não poderia entrar no stands; que nesse caso o corretor da reclamada repassava a comissão do parceiro por fora; que só vendia imóveis que estivesse disponibilizados para a reclamada; que a reclamada exigia exclusividade para venda de seus imóveis; que se fizesse parceria entregando uma venda para o corretor de imóvel que não era da reclamada poderia ter punição ou ser mandado embora; que não sabe dizer das parcerias da reclamante".

A segunda testemunha da reclamante: [REDACTED], declarou: "Que trabalhou na reclamada de 2010 a março de 2013, em todo o período junto com a reclamante, sendo que esta era a sua chefe direta; que a depoente era corretora; que a chefe da reclamante era na [REDACTED]; que os plantões eram obrigatórios; que seguiam uma escala já pronta, determinada pela empresa; que tinha exclusividades, não podendo vender imóveis que não fosse os disponibilizados pela reclamada; que o horário do plantão era de 8 horas às 13 horas ou de 13 horas às 18 horas ou de 18 horas às 21 horas, mas se estivesse fechando uma venda não poderia deixar o cliente ir embora, ou seja, teria que ficar até fechar a venda; que muitas vezes tinha dobra de plantão; que em lançamentos não tinha horário definido, poderiam ficar da abertura do stands até o fechamento; que todas as vezes que a depoente estava de plantão a reclamante também estava; que a chefe dela ficava em outra sala; que a dobra de plantão era variável, geralmente acontecendo em finais de semana; que se o corretor faltasse sem justificativa ao plantão era desligado; que não teria como um corretor mandar outro corretor fora da [REDACTED] para o seu lugar; que presenciou uma férias da reclamante, mas não sabe dizer detalhes; que lá tinha reunião obrigatória às sextas-feiras; que também tinha reunião de equipe; que a depoente foi indicada para trabalhar lá como corretora e passou por uma entrevista pela reclamante e também por uma seleção da reclamada; que recebia um cheque do cliente e levavam para secretaria de vendas; que depois do contrato efetivado recebia uma comissão em até 15 dias; que a coordenadora fiscalizava os corretores no plantão; que não sabe dizer quem fiscaliza a coordenadora no plantão; que a reclamante indicava os plantões para a depoente, ajudava no fechamento das vendas e dava suporte aos trabalhos externos; que nunca faltou o plantão sem justificativa; que

os stands eram parceria da reclamada com as construtoras. Indeferida a pergunta por quem a testemunha foi indicada; que a depoente não tem PJ; que não sabe dizer se já utilizou ou não é PJ da reclamante para receber comissão; que sabe que assinava um recibo de pagamento de sua comissão emitido pela reclamada; que se não vendesse, não recebia nada; que os corretores tinham que prospectar clientes no plantão, se não receberiam; que havia controle de quem estava no plantão".

A testemunha do reclamado, Sr. [REDACTED], declarou: "Que trabalha na reclamada há 14 anos; que trabalhou junto com a reclamante por 6 a 7 anos, até 2013; que não era da mesma equipe que a reclamante; que no caso do depoente é o mesmo quem solicita o plantão para fazer as vendas e pede para o gerente; que o depoente sempre vendeu qualquer imóvel, mesmo os que não estavam vinculados a reclamada; que não sabe dizer se a reclamante vendia só imóveis vinculada a reclamada; que na reclamada não é exigido exclusividade e outros corretores vendiam imóveis vinculados à reclamada, inclusive o senhor [REDACTED]; que o depoente a conselheiro do CRECI há 12 anos; que não sabe dizer de irregularidades envolvendo a reclamada; que durante dois anos e meio o depoente foi coordenador; que quando o depoente foi coordenador fazia escala as sextas-feiras e ligava para os seus corretores perguntando a disponibilidade deles; que as construtoras são as donas dos stands; que quando a reclamada tem exclusividade, só ficam corretores da mesma no stands; que no caso da João forte, ela tem uma 'house', ou seja, corretores exclusivos delas que também utilizam seus stands; que os corretores da reclamada podem fazer parcerias com corretores que são da reclamada e isso acontece na prática; que se um corretor faltasse o plantão, a única consequência que não seria colocado de novo no plantão; que quando o produto é bem divulgado, e no caso de um plantonista faltar, outro que já estava lá, assume seu lugar é o chamado 'bicão'; que se o corretor ligar de última hora dizendo que não poderá ir, não existe penalidade; que não existe controle de jornada; que as comissões são pagas de acordo com a entrada de vendas; que se não vender, não recebe nada; que as construtoras são quem pagam as comissões; que poderia receber um cheque já separado da comissão; que atualmente também podem receber a comissão através de emissão de nota, mas antigamente não tinha isso; que essa dinâmica se aplica para todos os corretores; que o depoente tem um e-mail da [REDACTED]; [REDACTED]; que já teve o email [REDACTED]; que a vista do documento de fls. 295, informa que conhece [REDACTED] e que nunca desligou nenhum corretor por falta em plantão, quando era coordenador; que não sabe dizer de ninguém desligado na reclamada por falta em plantão; que tinha e-mail para que a equipe não faltasse aos plantões; que o próprio depoente já mandou e-mail fazendo essa solicitação, pois se a equipe não fosse, outras equipes ocuparia o lugar; que a diretoria também mandava e-mails nesse sentido para os coordenadores ressaltando tal aspecto; que como coordenadora o depoente não fazia plantão; que não sabe especificar qual o imóvel foi vendido pelo senhor [REDACTED] que não é da [REDACTED]; que sabe que eram imóveis de terceiros".

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confessou que de sua rede social (Facebook) ainda constava a informação de que trabalhava com a reclamada, durante o curso do processo, o que afasta a hipótese de demissão em dezembro de 2016 como alegado na exordial. Além disso, reconheceu que assinou um contrato de parceria que "não leu bem". Confessou que não recebeu promessa de ter a carteira assinada pela reclamada. E, embora alegue que a empresa [REDACTED] de seja de seu marido, corretor autônomo, não esclarece se trata-se da mesma empresa [REDACTED], que, de toda sorte, traz as iniciais da autora. Confessa, ainda, que sabia que somente receberia de acordo com as vendas. Por

fim, admite que existiam stands que só tinham corretores da reclamada e outros que não eram exclusivos da reclamada, podendo ter outros corretores indicados pelas construtoras, como afirmado em defesa.

A seu turno, o sócio da reclamada afirmou que a empresa não tem stands de vendas, que estes são das incorporadoras, parceiras da reclamada. Informa que os corretores super líderes conversavam com os demais corretores e perguntavam a conveniência deles para a escala de plantão. Admitiu que conhece a pessoa [REDACTED], sendo que essa senhora não tinha poderes para desligar corretores da empresa, mas que ela era diretora de vendas, pois era corretora de longa experiência no mercado, sem carteira assinada. Esclareceu que as incorporadoras tem plantões de vendas e que a reclamada não pode deixar de ter um corretor nesse plantão, mas que o corretor escolhe onde quer atender. Afirmou que tem corretor que não gosta de trabalhar em plantões, ficando a critério de cada um, pois a empresa não fiscalizava se tinha corretor no plantão.

A primeira testemunha da reclamante afirmou que não tem PJ nem foi obrigado a abrir e que não emitiu nota fiscal em favor da reclamada, pois não tinha empresa, jogando por terra a assertiva obreira de imposição da ré na abertura da PJ. Prosseguiu informando que já era corretor antes de trabalhar na reclamada e continua corretor após sua saída (a exemplo da autora).

À vista da ata de audiência do processo da 16ª VT-DF, informou que poderia mandar outro corretor da mesma equipe para o seu plantão, afastando a tese da pessoalidade. Afirmou, ainda, que os stands era da construtora, mas a [REDACTED] montava escala e tomava conta dos stands e que só em caso de 'house' da construtora é que havia corretores ligados a outra corretora (explica que 'house' é uma equipe de corretores da própria construtora). Tais assertivas corroboram o que foi relatado pelo sócio da reclamada.

Afirma que no caso de parceria com outro corretor, o corretor de fora passava o cliente, mas não poderia entrar no stands e que, nesse caso, o corretor da reclamada repassava a comissão do parceiro por fora. Informa a testemunha, também, que só vendia imóveis que estivessem disponibilizados para a reclamada e que a reclamada exigia exclusividade para venda de seus imóveis, pois se fizesse parceria entregando uma venda para o corretor de imóvel que não era da reclamada poderia ter punição ou ser mandado embora, corroborando, parcialmente, a tese da reclamante.

A primeira testemunha da autora, contudo, deixou claro que recebia comissão diretamente do cliente. Informou que quando o corretor fazia uma venda pegava vários cheques com os clientes; que um dos cheques do cliente era repassado para pagamento da comissão, estando ausente o requisito da onerosidade.

A segunda testemunha da reclamante afirmou que se o corretor faltasse sem justificativa ao plantão era desligado e que não teria como um corretor mandar outro corretor fora da empresa reclamada para o seu lugar. Ora, tal afirmativa não demonstra pessoalidade, mas apenas que um corretor não poderia, por razões óbvias, indicar o corretor de uma empresa concorrente para assumir seu lugar, mas poderia revezar com um corretor da própria reclamada, como confirmado pela testemunha anterior. Prosseguiu a segunda testemunha da reclamante afirmando que nunca faltou o plantão sem justificativa e confirmando mais uma vez que os stands eram parceria da reclamada com as construtoras. Alega que se não vendesse, não recebia nada e que havia controle de quem estava no plantão.

O cotejo da prova testemunhal demonstra que prevalece a tese patronal de pagamento exclusivo por comissões sobre imóveis efetivamente vendidos, sendo que os valores vinham do cliente e não da Reclamada. Os stands de vendas são locais dominados pelas construtoras/incorporadoras de imóveis, que cedem às empresas consultoras/corretoras de imóveis o espaço para vendas.

Os depoimentos trazem à baila a dinâmica do trabalho desenvolvidos pelas empresas do ramo, indicando que uma empresa construtora/incorporadora não concede exclusividade à empresa consultora/corretora, como é o caso da reclamada, e se esta não preenche o stand com sua equipe, outra empresa o fará. É o que se extrai do depoimento da segunda testemunha do reclamado, Sr. [REDACTED], o mais esclarecedor quanto ao tema, senão vejamos.

Afirmou a mencionada testemunha que sempre vendeu qualquer imóvel, mesmo os que não estavam vinculados à reclamada e que na reclamada não é exigido exclusividade, sendo que outros corretores vendiam imóveis vinculados à reclamada, entendendo-se por "outros corretores" aqueles não vinculados à empresa ré. Prossegue informando que quando foi coordenador fazia escala às sextas-feiras e ligava para os seus corretores perguntando a disponibilidade deles.

Afirma que as construtoras são as donas dos stands. Esclarece que quando a reclamada tem exclusividade, só ficam corretores dela nos stands, demonstrando que não era sempre que isso ocorria. Afirmou ainda que no caso da João forte, ela tem uma 'house', ou seja, corretores exclusivos delas que também utilizam seus stands, mas que os corretores da reclamada podem fazer parcerias com corretores que não são da reclamada e isso acontece de fato na prática.

Quanto à questão das presenças nos plantões, a testemunha afirma que se um corretor faltasse o plantão, a única consequência que não seria colocado de novo no plantão. Afirmou que quando o produto é bem divulgado, e no caso de um plantonista faltar, outro que já estava lá, assume seu lugar é o chamado 'bicão', o que explica a preocupação da reclamada com relação à presença de seus corretores em plantões, especialmente aqueles mais divulgados e, provavelmente com maiores possibilidades de vendas.

Quanto à jornada, afirmou que se o corretor ligar de última hora dizendo que não poderá ir, não existia penalidade e que não existe controle de jornada.

Quanto às comissões, afirmou que são pagas de acordo com a entrada de vendas e que se não vender, não recebe nada. Esclareceu que as construtoras são quem pagam as comissões.

Informou, ainda, que conhece a Sra. [REDACTED] e que nunca desligou nenhum corretor por falta em plantão, quando era coordenador. Aduz que não sabe dizer de ninguém desligado na reclamada por falta em plantão e que tinha remessa de e-mail para que a equipe não faltasse aos plantões. Afirma que ele mesmo já mandou e-mail fazendo essa solicitação, pois se a equipe não fosse, outras equipes ocupariam o lugar. Afirma que a diretoria também mandava e-mails nesse sentido para os coordenadores ressaltando tal aspecto e que, como coordenador, o depoente não fazia plantão.

Ora, o cotejo da prova oral e da prova documental, especialmente os e-mails juntados pela autora, demonstram que, se de um lado a presença de corretores aos plantões não era tão livre assim como quer fazer crer a reclamada, tampouco era tão rígida a ponto de caracterizar subordinação, como quer fazer crer a autora. Ora, os e-mails juntados chamam atenção pelo uso excessivo de locuções tais como "por favor, não deixem de comparecer aos plantões" (fls. 230), "precisamos ter mudança de comportamento" (fls. 239), "vários plantões com ausências", e "sede vazia" (fls. 248). O e-mail de fls. 303 corrobora a assertiva de que, na ausência de corretores da reclamada ao plantão, uma equipe concorrente pode tomar o lugar. A impressão que se tem é que a empresa está solicitando para que seus corretores compareçam aos plantões, o que afasta a tese da subordinação. O e-mail de fls. 329 demonstra a efetiva existência de substituições.

Existem também muitos e-mails falando de presença obrigatória e ameaça de desligamento de corretores que faltarem aos plantões, mas tais não se mostram hábeis, por si só, a comprovar a subordinação alegada pela autora. Ora, a empresa é um empreendimento comercial, visa e vive do lucro obtido e precisa garantir às construtoras/incorporadores, as verdadeiras gestoras do negócio imobiliário, que darão conta de vender seus imóveis. Um stand vazio demonstra desídia, faz a empresa perder vendas e clientes, diminuindo sua receita, prejudicando sua imagem e podendo acarretar perda de clientes. Daí, a exigência de comparecimento e ameaça de desligamento: trata-se do viés organizacional da reclamada, mas que não se compara à subordinação típica do contrato de emprego onde o trabalhador não pode se fazer substituir nem mesmo por outro da mesma empresa, se faltar tem o ponto cortado e desconto no salário, além da demissão.

Observe-se que, a fls. 292, existe a comunicação de ausência de corretor "apenas para ciência", o que demonstra flexibilidade no trabalho desenvolvido, assim como o trabalho, por escala, em plantões e por revezamento. Chama a atenção o e-mail de fls. 400 expedido pela Sra. [REDACTED], a quem a reclamante afirma ser sua "chefe", pedindo para que os corretores se organizem para determinado evento e não marquem nada no dia, "por favor".

Não fosse o bastante, em sua defesa, a reclamada afirma que desde que a reclamante tornou-se mãe, em julho/2014, passou a trabalhar de forma remota, pela internet, comparecendo a pouquíssimos plantões. Tal assertiva, além de não impugnada em réplica, foi corroborada pela testemunha da ré ao afirmar que, enquanto coordenador, ele não fazia plantão, sendo certo que a reclamante afirmou na exordial que passou à coordenadora em 2010, antes mesmo do início do período imprescrito, o que permite a ilação de que durante o período vindicado a autora era coordenadora e quase não precisava comparecer aos plantões, trabalhando remotamente, principalmente após o nascimento do seu filho, comprovando mais uma vez a flexibilidade na prestação de serviços, onde a trabalhadora era a gestora da condução do trabalho e não a empresa, a despeito das exigências para participação em plantões e em reuniões (vide fls. 6, 467 e 595).

O documento de fls. 511 comprova que a reclamante informou à reclamada a abertura da sua própria empresa, a D.M.R. Pires Improta Corretora de Imóveis, a fim de dar transparência à relação de parceria e informa que, embora vá emitir notas fiscais em favor de quem negociar comissões e corretagem, se compromete a manter a reclamada a par das respectivas negociações, respeitando o instrumento de parceria assinado por ambas. O documento data de 2012 e não deixa dúvidas quanto à ausência de dependência e subordinação entre as partes, sendo a reclamante ela própria, empregadora nos termos da CLT.

Ademais, não houve pagamento direto da reclamada para autora. As comissões vinham dos clientes, não havendo onerosidade.

Diante de tais fatos, entendo que a reclamada se desincumbiu de seu ônus probatório. Nesse sentido:

"Ementa

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 3º DA CLT - INEXISTÊNCIA. Patente nos autos a ausência dos requisitos exigidos nos arts. 2º e 3º da CLT para reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, impõe-se a reforma da decisão que reconheceu o vínculo empregatício.

[...]

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alegou que foi contratado pela reclamada para exercer a função de corretor de imóveis no período entre 06/02/1998 a 04/05/2015.

Na defesa a reclamada rechaçou a existência de vínculo empregatício, sustentando que o reclamante laborou como corretor de imóveis autônomo, tendo firmado, inclusive contrato de parceria comercial, nos termos da Lei nº6.530/78, com as alterações da Lei nº13.097/2015.

O Juízo de origem acolheu as alegações exordiais e reconheceu a relação de emprego.

Em suas razões recursais, a reclamada insurge-se contra o entendimento da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, lançando os seguintes argumentos: a) o fato de uma empresa exercer a sua atividade-fim por meio de trabalhadores autônomos não se revela suficiente para justificar o reconhecimento do vínculo empregatício; b) a decisão aplicou indevidamente a Súmula nº331 do TST como razões de decidir da sentença, haja vista ser alienígena ao processo e portanto, revela-se "extra petita"; c) o simples fato de haver uma equipe, um supervisor e um diretor não significa a existência de dirigidos ou supervisionados; d) a existência de escala com ordem de atendimento, com plantões, bem como a participação em reuniões de equipes de vendas e diretoria, recebendo instruções quanto aos produtos disponíveis, significa tão somente organização e não supervisão ou direção, até porque a Lei nº6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, estabelece em seu artigo 20, inciso VII, a obrigatoriedade dessas práticas; e) o empregado escolhia os dias e os stands em que queria prestar serviços, nunca tendo havido punição, fato atestado pela testemunha patronal, o que descaracteriza a subordinação jurídica.

O objetivo social da reclamada é, entre outros, a exploração do ramo de intermediação na compra e venda, permuta, locação de imóveis e incorporação imobiliária (a fls.154).

Não obstante a profissão de corretor de imóveis tenha regulamentação própria, por meio da Lei nº 6.530/78, alterada pela Lei nº13.097/2015, tal fato não tem o condão de suplantar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, verificado que o labor prestado ocorreu sob os ditames contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

E ao admitir a prestação laboral, incumbia à reclamada demonstrar de forma cabal a autonomia da relação de trabalho desenvolvida por diversos anos.

Contudo, em seu depoimento pessoal o reclamante afirmou:

" (...) Apresentado ao depoente o relatório de fl. 173, este respondeu: "que conhecia o teor desse relatório; que de fato dele constam todas as vendas feitas pelo depoente entre 2010 e 2015; que de fato não se lembra de ter feito nenhuma outra venda além das constantes desse relatório; que esse relatório

é correto, salvo no tocante ao valor de algumas comissões; que no período entre 2012 a 2015, devido ao nascimento de um filho em julho de 2011 e outro em março de 2014, o depoente diminuiu a quantidade dos plantões, passando a fazê-los apenas de uma a 04 vezes por semana; que nesse período pedia para o supervisor retirá-lo da escala do plantão de alguns dias ou colocá-lo apenas em determinada escala, especialmente porque precisava acompanhar sua esposa e filhos ao hospital cerca de 1 a 2 vezes por semana, em média, haja vista que ambos tiveram problemas respiratórios; que quando o supervisor dizia que não podia colocar ele em determinado horário, o depoente pedia para retirar de determinada escala; que nesse período não sofreu punição por tais ausências no plantão; que a combinação entre a equipe (supervisor e corretores) era que se algum corretor não pudesse ir ao plantão teria que arrumar um colega para substituí-lo e, se não conseguisse, estava fora do plantão seguinte"(a fls.340)

As declarações do autor são esclarecedoras acerca da forma como se desenvolveu a prestação laboral.

O demandante admite que, entre 2012 e 2015, devido ao nascimento de um filho em julho de 2011 e outro em março de 2014, diminuiu a quantidade dos plantões, passando a fazê-los apenas de uma a 04 vezes por semana e que, nesse período, pedia para o supervisor retirá-lo da escala do plantão de alguns dias ou colocá-lo apenas em determinada escala, especialmente porque precisava acompanhar sua esposa e filhos ao hospital cerca de 1 a 2 vezes por semana, em média.

Ora, o fato de o reclamante poder diminuir os plantões, apenas comunicando o supervisor acerca da quantidade em que poderia estar disponível por semana e de que, quando não havia possibilidade de enquadrá-lo em determinada escala, pedia para retirá-lo do plantão sem sofrer qualquer punição, revela-se incompatível com a subordinação exigida como um dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego.

De igual modo, ao declarar que a combinação entre a equipe (supervisor e corretores) era que se algum corretor não pudesse ir ao plantão teria que arrumar um colega para substituí-lo e, se não conseguisse, estava fora do plantão seguinte, na verdade revela a ausência do requisito da pessoalidade na prestação laboral.

Por fim, o reclamante confirmou a veracidade do relatório de vendas colacionado a fls.173, no qual consta que a última venda efetuada pelo laborista foi em 2013, ficando em 2014 e 2015 sem realizar qualquer venda e, portanto, sem auferir remuneração, não levando a crer que, no âmbito da alegada relação de emprego o trabalhador ficaria sem auferir qualquer remuneração em tal período.

Nesse sentido, entendo que o reclamante restou confesso quanto à matéria de fato, tendo a prestação dos serviços de corretor de imóveis por parte do laborista ocorrido sem requisitos essenciais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, não havendo como reconhecer a relação de emprego.

A respeito da questão envolvendo a mesma reclamada, bem ilustra o precedente desta egrégia 1ª Turma:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. Para o reconhecimento da relação de emprego faz-se necessária a presença da não eventualidade na prestação de serviços por pessoa física, subordinação, pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art.3º da CLT). Por construção doutrinária, tem-se ainda o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia.(TRT10ª, Acórdão 1ªTurma, RO01133-2013-005-10-00, Rel. Des.Flávia Simões Falcão, Julgado em 1º/06/2016).

Portanto, restando confesso o reclamante quanto ao requisitos da autonomia na prestação laboral, à pessoalidade e à onerosidade própria da relação de emprego, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a inexistência do vínculo empregatício, julgando improcedentes os pleitos da exordial.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo empregatício, julgando improcedentes os pleitos da exordial , nos termos da fundamentação. Inverto o ônus da sucumbência, com as custas de R\$2.000,00 a cargo do reclamante, incidentes sobre R\$100.000,00, valor dado à causa."

(Processo 0001195-61.2015.5.10.0011 Redator: PAULO HENRIQUE BLAIR Data de Julgamento: 16/11/2016 Data de publicação: 02/12/2016 Acórdão Primeira Turma TRT da 10ª Região). (transcrito parcialmente - g.n.)

Declaro a ausência de relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, uma vez que restou comprovado, nos autos, o contrato de parceria para intermediação de compra e venda de imóveis.

Quanto às alegações de irregularidade fiscal, deverá a reclamante buscar seus direitos junto às instâncias e órgãos competentes à verificação de irregularidades e crimes fiscais.

Ante a inexistência do vínculo empregatício, improcedem todos os pedidos da reclamante, inclusive horas extras e indenização por danos morais, por meros consectários.

Fica prejudicada a análise da prescrição trabalhista.

Litigância de má-fé

Não vislumbro, in casu, qualquer excesso por parte da reclamante a caracterizar a má-fé processual, como alegado pela reclamada em sede de contestação. Tenho que houve o exercício regular do direito operado pela autora.

Observe-se que, quanto ao pedido da ré de litigância de má-fé por juntada intempestiva de razões finais às fls. 612 e seguintes, sem razão a ré, seja porque a instrução processual só encerrou de fato na audiência realizada em 25 de abril de 2018 (fls. 644), após a juntada, portanto, seja porque, uma vez concedido prazo na audiência anterior para que a reclamada juntasse a documentação de fls. 604/611, em respeito ao princípio do contraditório, a reclamante teve tal oportunidade para se manifestar. Quanto à documentação juntada por ela de forma intempestiva por meio da mencionada petição de fls. 612 e seguintes, a saber, documentação fiscal emitida pela Receita Federal, esta em nada alterou o entendimento deste Juízo, que por sinal foi pela improcedência dos pedidos, inexistindo prejuízo à ré.

Por fim, quanto ao fato de a reclamante ter declarado, enquanto testemunha do processo 0001384-87.2016.5.10.0016, em curso na MM. 16^a, que não tinha ação com pedido de dano moral (fls. 607), a suposta falsidade deve ser analisada naqueles autos (vide fls. 605).

Indefiro o pedido.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a declaração de fls. 26 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED]
contra [REDACTED]; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º).

Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de Agosto de 2018

BRASILIA, 21 de Agosto de 2018

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PATRICIA BIRCHAL BECATTINI]



18082117091155500000014604807

[https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)